



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 19 de junho de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.449

Recurso n.º 55.192 - IRF - ANO: 1985

Recorrente COUTINHO & FILHOS LTDA

Recorrido DRF em CAMPO GRANDE - MS

IR FONTE - Tributação reflexa, na fonte, com base no art. 8º do DL nº 2.065/83, e incidentes sobre rendimentos dados como automaticamente distribuídos e relacionados com levantamento efetivado em razão de apuração de omissão de receita, levantamento esse discutido e objeto do processo matriz ou principal. Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo principal ou matriz. Assim, é de se alterar a decisão recorrida em obediência ao princípio de causa e efeito, tendo em vista o decidido pelo Colegiado no referido processo matriz e objeto do Ac. nº 103-10.449/90.

Recurso a que se dá provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COUTINHO & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo os valores constantes dos instrumentos de fls. 15 a 16, inclusive.

Sala das Sessões-DF., em 19 de junho de 1990

DICLER DE ASSUNÇÃO

- NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.5º DO REGIMENTO INTERNO.

LEÓRGIO RIBEIRO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

23 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA(Suplente). Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

R E L A T Ó R I O

Coutinho & Filhos Ltda., CGC nº 00.994.384/0001-05, sediada em Campo Grande (MS), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande, de fls. 5/7, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 13/16, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, de pronto, é de se referir que o presente processo já esteve, em pauta de julgamento, em 14/09/89, quando o Colegiado houve por bem de baixá-lo em diligência segundo Resolução nº 103-0.987/89, de fls. 24/27, e como consequência direta da determinação de baixar em diligência o processo matriz ou principal objeto da Resolução nº 103-0.980/89, de fls. 20/23 (cópia), para completar a respectiva instrução. Demais, cabe ressaltar que a exigência tributária levantada bem como resumo da impugnação apresentada contra a irrogação supra, resumo da decisão da autoridade monocrática que fixou a exigência tributária remanescente em Cz\$ 7,77 e ainda resumo da peça recursal, constam do relatório que integra a decisão objeto da Resolução nº 103-0.987/89. Volta agora o processo para julgamento encerrando cópia do Relatório de Diligência levada a cabo pela Fiscalização na empresa Coutinho & Filhos Ltda. em cumprimento da diligência determinada pelo Colegiado relativamente no processo matriz ou principal objeto da Resolução nº 103-0.980/89, (fls. 20/23), e cujo conteúdo, sem dúvida, repercutirá na tributação reflexa, na fonte, discutida nestes autos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe reafirmar que o recurso voluntário sob exame é tempestivo, como declarado no voto que integra a decisão obbjeto da Resolução nº 103-09.987/89, de fls. 24/27.

B) Outrossim, cumpre referir nesta fase recursal está em litígio a exigência reflexa na fonte, fixada pela autoridade monocrática como consta da decisão de fls. 5/7, e decorrente de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica Coutinho & Filhos Ltda., ora recorrente, levantamento esse discutido e obbjeto do processo protocolo nº 10.140/000.146/89-37, denominado processo matriz ou pricipal.

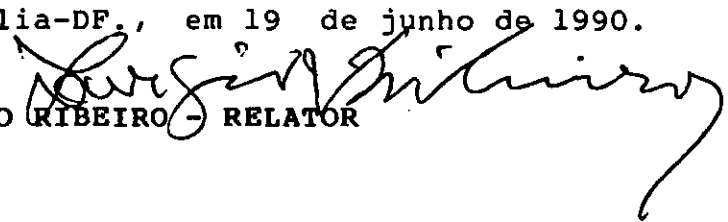
C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento em obediência ao princípio de causa e efeito, tendo presente o declinado na sequência.

d) Com efeito, este Colegiado, em sessão de 19/06/90, ao apreciar o recurso da interessada quanto ao referido processo matriz ou principal (Recurso nº 94.938), deu-lhe provimento parcial, consoante decisão cristalizada no Acórdão nº 103/10.446/90, anexado por cópia (fls.).

E) De consequência, impoẽ-se a alteração da decisão recorrida para adequá-la ao decidido no processo principal ou matriz, ou seja, para excluir da base de cálculo os valores correspondentes às notas fiscais identificadas às fls. 15/16 do processo.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto : n
sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da bas
de cálculo os valores correspondentes às notas fiscais identific
das às fls. 15/16 do processo.

Brasília-DF., em 19 de junho de 1990.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR